



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.900547/2010-71
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-014.388 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SONOCO EMBALAGENS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, pois não resta demonstrada a identificação da divergência jurisprudencial suscitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos (suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento nos art. 64, 67 e seguintes, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em face do Acórdão nº 3401-008.393, de 22 de outubro de 2020.

HISTÓRICO PROCESSUAL

Por meio das Declarações de Compensação de e-fls. 2-81, transmitidas em 11/01/2006, o Contribuinte pretendeu a extinção de débitos próprios, tendo por lastro creditório parcela do saldo credor do IPI apurado ao final do 4º trimestre calendário de 2005, sob o amparo do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

O despacho decisório eletrônico de 06/09/2010, proferido pela DRF de Limeira (fl. 82), reconheceu apenas parcialmente o direito creditório, em decorrência da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, com a seguinte motivação:

- Utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.
- Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Em Manifestação de inconformidade, e-fls. 90/93, o Contribuinte aduziu:

Cabe destacar que, em julho do corrente ano de 2010, a ora requerente foi autuada por ter, supostamente, promovido a saída de produtos com suspensão de IPI sem cumprir as condições legais para usufruir da suspensão, de modo que o fisco federal considerou irregulares tais saídas, cobrando-lhe o imposto suspenso.

As apurações de débitos que embasaram a decisão aqui combatida se deram no bojo da MPF nº 0811200/00311/10, cujo Termo nº 08 figura como fundamento justamente do não reconhecimento dos créditos utilizados pela requerente. Reduziu-se o saldo credor do trimestre em razão dos débitos que foram apurados no procedimento acima citado.

Há de se frisar que, em decorrência dos procedimentos fiscalizatórios havidos sob a égide da MPF nº. 08112002010003110, foi lavrado Auto de Infração contra a empresa. Por não concordar com a referida autuação e, principalmente, por ter provas peremptórias que afastam a exação por ele trazida, foi apresentada impugnação administrativa em 25 de agosto último, cujo julgamento ainda está pendente (Processo nº 10865002495/2010-75).

Quer-se dizer, com isto, que o imposto está com sua exigibilidade suspensa em razão da apresentação de defesa administrativa no processo administrativo nº 10865.0024951/2010-75, de modo que é descabida a supressão da compensação em discussão, já que, à época em que realizadas, assim o foram dentro da legalidade e conforme os valores e saldos mensais apurados, tanto que sequer haviam sido objeto de fiscalização.

Nota-se que o presente feito administrativo é intimamente vinculado e dependente do processo administrativo acima informado, haja vista que a exclusão dos créditos tributários lavrados no Auto de Infração impugnado resultará no encerramento deste processo, já que o saldo devedor da empresa foi recomposto tomando-se por base valores ainda em discussão na esfera administrativa. Daí a necessidade de que os feitos sejam julgamentos conjuntamente, este em dependência daquele, o que se requer desde já.

Com relação à utilização do saldo credor em períodos subsequentes ao trimestre, destaque-se que a utilização se deu no mês em que o imposto deveria efetivamente ser pago, motivo pelo qual estes estornos foram realizados nos meses imediatamente subsequentes a cada trimestre calendário.

Destaca-se, por outro lado, que o pedido de compensação não apresentou em si qualquer vício que impedisse sua homologação e que o simples fato dos estornos de créditos de IPI no Livro Registro de Apuração do IPI se darem no período imediatamente seguinte ao trimestre calendário não invalida a mesma, especialmente pelo fato de que, ainda que este tivesse sido realizado dentro do trimestre, haveria saldo credor suficiente para sua compensação ou ainda por não ter havido utilização indevida de crédito, de modo que a simples indicação do estorno no livro dentro do trimestre não é elemento suficientemente relevante para inviabilizar a compensação, mas sim mera formalidade.

A 3ª Turma da DRJ/JFA, acórdão n.º 09-46.043-3, e-fls. 120/124, negou provimento ao apelo, com decisão foi assim ementada:

IPI. RESSARCIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CURSO. INDEFERIMENTO.

É vedado o ressarcimento (em espécie ou como lastro de compensação declarada) à pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva possa alterar o valor a ser ressarcido.

Os fundamentos da DRJ foram:

(i) Da auditoria fiscal, houve a reconstituição de ofício da escrita fiscal e lavratura de auto de infração, objeto do processo n.º 10865.002495/2010-75, ainda pendente do julgamento definitivo.

(ii) A existência de litígio instaurado com julgamento definitivo pendente na via administrativa, abrangendo questão que refletirá diretamente no direito creditório que lastreia as compensações declaradas no presente processo, traz a reboque a aplicação do art. 20 da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005 (vigente à época da transmissão das DCOMPs) e mantido pelos art. 25 da IN RFB n.º 900/2008 e da IN RFB n.º 1.300/2012, *verbis*:

“É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.”

(iii) Se não há decisão definitiva em processo administrativo de lançamento de ofício de IPI cujo desfecho poderá alterar o valor do direito creditório a ser ressarcido em espécie ou como lastro de compensação declarada, deve ser rechaçado o direito creditório pretendido.

O Contribuinte, em Recurso Voluntário, e-fls. 149/155, informou o trânsito em julgado do Processo n.º 10865-002.495/2010-75. O Acórdão n.º 3201-001.310, do Processo n.º 10865-002.495/2010-75, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário. Apontou que, no auto de Infração, houve a cobrança de R\$ 8.060.367,63 de IPI que saíra suspenso; R\$ 6.047.681,44, a título de multa e R\$ 2.651.977,08, correspondentes a juros de mora, além de multa regulamentar no total de R\$ 386.107,60.

O Acórdão n.º 3201-001.310 manteve apenas a multa regulamentar, que fora paga, por adesão ao programa especial de pagamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014. A decisão foi assim ementada:

SUSPENSÃO. DECLARAÇÃO DE CLIENTES.

Comprovadas as declarações dos clientes no decorrer do processo administrativo, devem ser validadas as suspensões nas operações ocorridas.

ARQUIVO EM MEIO MAGNÉTICO. MULTA REGULAMENTAR.

Cabível o lançamento da multa quando ocorre a subsunção do fato à norma prevista no RIPI.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. IPI. LANÇAMENTO. PROVA. DECLARAÇÕES.

Comprovada por diligência realizada pela RFB a existência de declarações não analisadas quando da autuação, correta a redução do valor lançado.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

O Acórdão do Recurso Voluntário nº 3401-008.393, deste processo, e-fls. 149-155, após analisar a tempestividade no item I, deu provimento ao recurso, com decisão assim ementada:

COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR REDUZIDO INDEVIDAMENTE.

Sendo cancelado o débito lançado de ofício no processo referente ao Auto de Infração, este valor deve retornar à escrita fiscal e ser refeita a apuração do IPI, a fim de se verificar o novo saldo final do período, influenciando diretamente no processo referente à homologação da compensação, por ser questão prejudicial de mérito.

Tem-se que o provimento ao Recurso Voluntário foi para homologar as compensações declaradas em razão do julgamento do processo nº 10865.002495/2010-75. Isso porque, como constou na decisão: “*todo o montante lançado de ofício na apuração do saldo de IPI deve ser excluído, retornando o saldo credor de R\$567.459,59*”.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, e-fls. 188/197, apontando como paradigmas os acórdãos nº 1801-00.108 e 3301-002.191, que têm as seguintes ementas:

Acórdão nº 1801-00.108

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM CRÉDITOS SUB JUDICE.

Não homologa-se declaração de compensação cujo crédito é saldo negativo de IRPJ formado por estimativas mensais cuja quitação foi efetuada por compensação não homologada pela autoridade administrativa, estando os processos pertinentes em trâmite, por carecer o crédito da presunção de liquidez e certeza que o instituto da compensação tributária exige, nos termos do artigo 170 do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

PREJUDICIALIDADE NO JULGAMENTO. OUTRAS DCOMP.

Não prejudica a apreciação de processo cujo objeto é a não homologação de declaração de compensação de saldo negativo de IRPJ formado por estimativas cujas

quitações se deram por meio de outras Dcomp não homologadas e ainda sub judice. Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Acórdão nº 3301-002.191

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 20/11/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). CRÉDITO FINANCEIRO INDEFERIDO EM OUTRO PROCESSO. HOMOLOGAÇÃO. VEDAÇÃO.

A homologação de Dcomp está condicionada a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado. A compensação de crédito financeiro, em discussão administrativa, em outro processo, somente é possível depois da decisão definitiva sobre a certeza e liquidez do crédito financeiro naquele processo.

Recurso Voluntário Negado

Sustentou a Fazenda Nacional que:

Como visto, os acórdãos confrontados tratavam da mesma discussão: homologação ou não de compensação na qual o crédito apontado ainda se encontrava pendente de análise na esfera administrativa, não existindo **até o momento da transmissão do documento** relativo ao encontro de contas decisão definitiva, o que prejudica os atributos de certeza e liquidez do crédito.

Contudo, diante dessa situação fática, o acórdão recorrido, muito embora tenha reconhecido todas essas premissas reconheceu o direito creditório pleiteado, homologando as compensações respectivas até o limite desse reconhecimento.

Os paradigmas, em sentido oposto, decidiram pela não-homologação da compensação tendo em vista a ausência de demonstração dos atributos de liquidez e certeza de que deve gozar o crédito indicado na DCOMP no momento de sua transmissão.

Os arestos indicados deixaram claro que, na hipótese de sobrevir decisão administrativa definitiva favorável ao contribuinte interessado, esse poderia valer-se da transmissão de **nova PER/DCOMP**, pois aí sim, os créditos gozariam, se reconhecidos por decisão administrativa irrecorrível, dos atributos de liquidez e certeza exigidos pela lei.

Logo, estando demonstrada a divergência jurisprudencial, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

(...)

a) De acordo com o disposto na Lei nº 9.430/96, e na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 a compensação é considerada declarada, tendo como principal efeito a extinção dos débitos sob condição resolutória de posterior homologação. E, nos termos do art. 170, do CTN, a compensação de créditos tributários somente está autorizada com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Assim, a PER/DCOMP, **no momento de sua transmissão, deve apontar créditos líquidos e certos**, sob pena de não-homologação da compensação declarada.

(b) A condição acima exposta não foi implementada no presente caso **porque no momento da transmissão das PER/DCOMPs não havia créditos líquidos e certos**, o que já importaria, por si só, independentemente de qualquer outra constatação, a não-homologação das compensações pleiteadas.

c) **Ainda que sobrevenha decisão administrativa irrecorrível reconhecendo os créditos indicados na presente PER/DCOMP, discussão travada em outro processo, esse fato não tem o condão de convalidar de forma retroativa o declarado. Logo, seria necessária a transmissão de nova PER/DCOMP após o “trânsito em julgado” da decisão administrativa proferida no feito correlato,** porque aí sim, os créditos gozariam, na proporção em que reconhecidos, dos atributos de certeza e liquidez demandados pela lei.

O Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, e-fls. 201/203, admitiu o recurso, nesses termos:

Na **decisão recorrida** a Turma julgadora entendeu que uma vez cancelado o débito lançado de ofício por meio de auto de infração, este valor deveria retornar à escrita fiscal do contribuinte para que fosse refeita a apuração do IPI. E, caso houvesse novo saldo final do período, verificar se o mesmo influenciaria no processo de homologação da compensação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes trechos do voto: (...)

Conforme consta da Informação Fiscal às fls. 85/86, o saldo no Livro Registro de Apuração de IPI (LAIPI) era de R\$567.459,59, e o débito lançado de ofício foi no montante de R\$516.778,53. Após deduzir o valor lançado de ofício do saldo credor existente, este foi reduzido a R\$50.681,06 (R\$567.459,59 - R\$516.778,53), justamente o valor do crédito reconhecido através do Despacho Decisório emitido em 06/09/2010, juntado à fl. 82 deste processo, enquanto o valor do crédito solicitado/utilizado foi de R\$227.501,80.

Analizando o Acórdão do CARF juntado aos autos pelo Recorrente às fls. 131/140, referente ao processo nº 10865.002495/2010-75, verifico que foi negado provimento ao Recurso de Ofício e dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, permanecendo unicamente a multa regulamentar. Com isso, todo o montante lançado de ofício na apuração do saldo de IPI deve ser excluído, retornando o saldo credor de R\$567.459,59.

*Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, **devendo ser homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 22077.47236.110106.1.3.01-5595 e 07605.31681.090307.1.7.01-0513.***

(...)

Por sua vez, em ambos os **acórdãos paradigmas** as respectivas Turmas julgadoras decidiram, em casos similares, que a homologação das compensações pleiteadas estariam condicionadas à certeza e liquidez do crédito declarado, o que somente seria possível depois da decisão definitiva do processo onde se discute tal crédito, conforme se depreende das próprias ementas dos julgados.

Destarte, enquanto no **acórdão recorrido** se reconheceu o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, homologando-se as compensações até o limite desse reconhecimento, nos **paradigmas indicados**, em sentido oposto, as Turmas decidiram por não homologar a compensação em razão da ausência de demonstração dos atributos de certeza e liquidez os quais deve dispor o crédito indicado na DCOMP no momento de sua transmissão.

Considerando, que a matéria foi prequestionada; que a divergência está comprovada em relação aos acórdãos paradigmas e que pesquisa efetuada na página de jurisprudência do CARF revelou que os mesmos não foram reformados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais até a data da interposição do recurso especial, proponho que **seja dado seguimento** ao recurso em relação a esta matéria.

Intimado, o Contribuinte não apresentou contrarrazões (cf. e-fls. 205/207).

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 9303-014.388 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10865.900547/2010-71

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, contudo cabe digressão quanto ao conhecimento.

No presente processo, o saldo credor de IPI apurado ao final do 4º trimestre calendário de 2005, sob o amparo do art. 11 da Lei nº 9.779/1999, foi reduzido após a lavratura do auto de infração, decorrente da auditoria fiscal, objeto do processo 10865.002495/2010-75. Tem-se que:

- A DCOMP foi transmitida em 11/01/2006;
- O Despacho Decisório foi emitido em 06/09/2010; e
- O Auto de Infração foi notificado em 27/07/2010.

Tendo sido cancelado o débito lançado de ofício no processo do Auto de Infração 10865002495/2010-75, o acórdão recorrido consignou que o valor do crédito deveria retornar à escrita fiscal, isso porque, conforme constou da Informação Fiscal nas e-fls. 85/86, o saldo no Livro Registro de Apuração de IPI (LAIPI) era de R\$567.459,59, e o débito lançado de ofício foi no montante de R\$516.778,53. Após deduzir o valor lançado de ofício do saldo credor existente, este foi reduzido a R\$50.681,06 (R\$567.459,59 - R\$516.778,53), justamente o valor do crédito reconhecido através do Despacho Decisório emitido em 06/09/2010, juntado na e-fl. 82 deste processo, enquanto o valor do crédito solicitado/utilizado foi de R\$227.501,80.

Por sua vez, no acórdão paradigma nº 3301-002.191, a não homologação da DCOMP teve como fundamento a inexistência do crédito declarado, pois, segundo o despacho decisório, o valor indicado no DARF foi integralmente utilizado para quitar débito declarado em outra compensação, objeto de outro processo. E o crédito desta outra DCOMP, objeto de outro processo, foi negado em virtude da exigência da multa de mora sobre débitos compensados, não tendo sido reconhecida a denúncia espontânea. Dessa forma, o valor constante do DARF indicado em ambas não estava disponível para compensação tratada nesse processo paradigma. Constou do voto condutor:

A não homologação da Dcomp teve como fundamento a inexistência do crédito financeiro declarado. Segundo o despacho decisório, o valor indicado no DARF foi integralmente utilizado para quitar débito do próprio PIS (6912) referente à competência de junho de 2005 e débito declarado na Dcomp nº 08853.38461.031007.1.7.04-1718.

A recorrente alega que o crédito financeiro decorre da cobrança indevida da multa de mora sobre os débitos cuja compensação foi homologada, em parte, naquela Dcomp, acrescidos de multa de mora. Ora, a referida Dcomp foi objeto do processo administrativo nº 10680.724380/2010-01 que foi analisada e homologada, em parte, remanescendo um saldo devedor, no valor de R\$42.513,69.

A homologação da Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado. No presente caso, conforme demonstrado, o crédito financeiro declarado na Dcomp, em discussão, foi objeto do processo

administrativo nº 10680.724380/2010-01, com decisão, em segunda instância, desfavorável à recorrente.

Assim, as premissas fáticas entre acórdão recorrido e esse paradigma são diferentes:

Acórdão Recorrido	Acórdão Paradigma nº 3301-002.191
Crédito não reconhecido em razão da lavratura do auto de infração.	Crédito não reconhecido, em razão da insuficiência do DARF indicado na DCOMP.
Se cancelados os débitos do processo de auto de infração, restaura-se o saldo de créditos na escrita do Contribuinte.	O DARF indicado na compensação foi todo utilizado em compensação anterior.
A redução do saldo na escrita decorreu de débitos apurados no outro processo, do auto de infração, há prejudicialidade entre os dois processos. Aplicação do resultado de um processo, no outro.	DARF não disponível para compensação: falta de liquidez do crédito indicado na DCOMP. Se apurado saldo credor disponível em recurso especial posterior, este poderá ser repetido/compensado, mediante a transmissão de novo PER/DCOMP.

Já o paradigma nº 1801-00.108 reconheceu a relação de prejudicialidade entre processos da mesma recorrente, para consignar que, enquanto pendentes outros processos, não poderia ter sido proposta a compensação objeto do referido processo:

O litígio centraliza-se na existência ou não de saldo negativo de IRPJ apurado no ajuste do ano-calendário de 2002, formado pelas estimativas mensais de IRPJ, cujo valor a recorrente almeja compensar com débitos do IRPJ do ano seguinte.

Em segundo lugar, também não cabe qualquer manifestação sobre os objetos dos processos administrativos n's:

- 11020.00003712003-77, segunda a recorrente ainda em trâmite administrativo, no qual foi formalizada Dcomp relativa às estimativas de IRPJ quitadas por compensações com os referidos créditos judiciais.

- 11020.000426/2005-64, também em trâmite administrativo, no qual foi formalizada Dcomp para compensar outras estimativas de IRPJ, também do ano de 2002, com o saldo negativo de IRPJ do ano de 2001 (ex 2002);

- 11020.0003079/2003-60, que cuida de litígio instaurado pela lavratura de Auto de Infração exigindo as estimativas de IRPJ cujas compensações não foram homologadas nos processos acima citados, também ainda não transitado em julgado.

A recorrente reitera diversas vezes em seu arrazoado sobre a impossibilidade de não se homologar a presente Dcomp em face da existência de outros processos administrativos estarem em trâmite, mais precisamente o processo nº 11020.000037/2003-77, sem decisão transitada em julgado, dada a sua conexidade. Argumenta que, no mínimo, o presente deveria restar sobrestado.

A turma julgadora teve entendimento diverso do esposado, afastando a prejudicialidade e julgando o mérito da compensação pleiteada, por não haver previsão legal processual para tal procedimento, esclarecendo que o artigo 151, inciso III, do CTN, refere-se somente à suspensão de exigibilidade de crédito e não a sobrestamento de processo e não deve ser interpretado extensivamente, por vedação inserida no próprio Código, em seu artigo 111.

Com efeito, no entanto, deve ser reconhecido que se as decisões administrativas definitivas aceitarem por quitadas as tais estimativas de CSLL a contribuinte tem o direito de requerer a sua restituição ou de compensá-las com tributos federais.

Ao contrário senso, pode-se também afirmar que se os créditos não forem administrativamente acatados administrativamente será o contribuinte considerado devedor do fisco e não haverá o saldo negativo de IRPJ ora discutido.

O que ocorre, em uma mais profunda análise, é o momento propício para exercer esse direito de restituir ou compensar. Atualmente, e enquanto esse processo tem seu curso, o que se pode afirmar com toda a certeza é que o direito da contribuinte se traduz em uma expectativa de direito, na verdade.

A existência por si só de outro processo - judicial ou administrativo, não importa - discutindo os créditos, se estes existem ou não, fulmina o direito de ação da contribuinte em pretender homologar compensação com os débitos já vencidos.

E essa questão já adentra ao mérito, pois trata da liquidez e certeza dos créditos e do aspecto tributário do instituto da homologação. **Pois, na questão da prejudicialidade do julgamento, não entendo que esta seja motivo determinante para sobrestar o presente processo administrativo.**

Não é possível, no direito processual tributário, estabelecer a conexidade proposta com o fim de sobrestar processos autônomos, sob pena dos contribuintes sempre ficarem, indefinidamente, a atrelar uma compensação à outra e assim por diante. O que é cautela administrativa judicante e recomendável é a cada decisão de matérias conexas, as decisões serem juntadas aos processos pertinentes. Somente isso.

Veja-se que não se tratam de processos reflexos, mas como esclareço, do momento oportuno para o contribuinte exercer seu direito. Se o crédito não guarda liquidez e/ou certeza não pode ser objeto de declaração de compensação, ou mesmo pedido de restituição, e aqui encerra-se a questão de prejudicialidade lógica proposta.

Ressalve-se que o legislador deixou bem claro que a norma ordinária, lei, pode autorizar a compensação de créditos, mas desde que o faça com créditos líquidos e certos. Falta à contribuinte, no caso em tela, para ver seu direito atendido, condição sine qua non para exercê-lo.

Necessariamente deveria ter aguardado a decisão definitiva dos processos administrativos n.ºs 11020.00037/2003-77 e 11020.000426/2005-64 para requerer qualquer medida de direito em relação aos créditos objetos destes processos.

A meu ver, muito menos poderia ter informado em DCTF que os valores devidos a título de IRRF estimados foram quitados com compensações ainda não homologadas.

(...)

E quanto à sorte dos demais processos administrativos, não importa para se dirimir a lide aqui proposta. Tendo resultado favorável à contribuinte, nas Dcomp não homologadas que refletem neste processo, poderá, após o reconhecimento administrativo, requerer a restituição dos créditos oportunamente ou compensá-los com débitos vincendos. Sendo-lhe desfavorável, não haverá prejuízo ao fisco no sentido de 'restituir' o que não foi pago, com sequencial compensação incabível.

Então, do cotejo entre as decisões, aponta-se que:

Acórdão Recorrido	Acórdão Paradigma nº 1801-00.108
Crédito não reconhecido, em razão da lavratura do auto	O crédito pleiteado de saldo negativo de IRPJ foi formado por estimativas mensais, cuja quitação foi

de infração.	efetuada por compensação não homologada pela autoridade administrativa.
Se cancelados os débitos do processo de auto de infração, restaura-se o saldo de créditos na escrita do Contribuinte.	A existência por si só de outro processo - judicial ou administrativo, não importa - discutindo os créditos, se estes existem ou não, fulmina o direito de ação da contribuinte em pretender homologar compensação com os débitos já vencidos.
Prejudicialidade, da qual decorreu a aplicação do resultado do processo do auto de infração, no processo de compensação.	Necessariamente deveria ter aguardado a decisão definitiva dos processos administrativos nº 11020.00037/2003-77 e 11020.000426/2005-64 para requerer qualquer medida de direito em relação aos créditos objetos destes processos.

Dessa forma, a divergência também não está configurada em relação ao paradigma nº 1801-00.108, porque, neste caso, o crédito indicado para compensação dependia de outros créditos, que eram objetos de processos em curso, quando intentada a compensação.

Já no acórdão recorrido, quando a compensação foi proposta em 11/01/2006, não tinha sido realizada a auditoria nos créditos que levaram à lavratura do auto de infração.

Assim, não se conhece de Recurso Especial, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, pois não resta demonstrada a identificação da divergência jurisprudencial suscitada.

Conclusão

Por essas razões, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro